



**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Referência: Processo Licitatório n.º 606/2022 – Tomada de Preços n.º
006/2022

A **CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.943.478/0001-09, sediada a Rua Sete de maio, n.º 200-B, Centro, Monte Belo, Minas Gerais, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, representada por seu sócio administrador, Sr. Marcos Tadeu Rodrigues, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão do Pregoeiro que inabilitou esta recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO - ESTADO DE MINAS GERAIS**, que declarou como inabilitada a empresa **CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI**, ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO



Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

16.1 - Das decisões da Comissão de Licitação caberão recursos, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

16.2 - As ocorrências havidas durante o ato de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços serão registradas em ata, que será assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pelos demais presentes.

16.3 - Quaisquer recursos relativos a esta licitação deverão ser interpostos no prazo legal, dirigidos a Prefeitura Municipal de Muzambinho, aos cuidados da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, e protocolizados no Departamento de Compras na Área de Protocolo, na Rua Vereador Fausto Martiniano, 25, Muzambinho / MG.

16.4 - A Comissão de Licitação não se responsabilizará por recursos endereçados via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos da Área de Protocolo (Departamento de compras), e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

Ainda, nos termos da Lei 8.666/93 que regulamenta a Licitação na Modalidade concorrência:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 17 de janeiro de 2023, terça-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 18 de janeiro de 2023, o prazo final para a apresentação das razões venceria em 24 de janeiro de 2023, terça-feira, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

3. BREVE RELATO DOS FATOS

A Comissão de Licitação da prefeitura de Muzambinho, constou em sua ata que esta recorrente não possui a capacidade técnica para executar alguns serviços, tais como o assentamento de portas, janelas e até mesmo atividades como aplicação de revestimento.

Cabe destacar que os serviços que levaram a douda Comissão a inabilitar esta recorrente são serviços basicamente simples, com exceção da instalação de elevador, que trata-se de um serviço mais complexo.

Os atestados de capacidade apresentados por essa recorrente, demonstram a execução de obras até mais complexas do



que a objeto da presente Tomada de Preço.

Ainda que as atividades constantes no atestado não sejam idênticas as exigidas para a presente obra, são muito semelhantes. A instalação de uma porta em arco e de uma porta normal, não deixa de ser assentamento de porta, o mesmo vale para as janelas.

Como pode a Comissão sugerir que uma construtora do porte desta recorrente não é capaz de executar a instalação de portas e janelas, independente do formato. **O rigorismo exacerbado é flagrante na avaliação dos atestados de capacidade por parte tanto da comissão quanto do departamento de engenharia da Prefeitura Municipal de Muzambinho.**

Esta recorrente acredita que deve ser feita uma análise mais rigorosa da capacidade de instalação de itens de maior relevância, como no caso do elevador, por suas peculiaridades na instalação, mas os demais itens questionados por esta comissão, qualquer construtora, com toda certeza é capaz de executar sem dificuldades.

Pelo exposto, passamos a fundamentar nosso descontentamento. Vejamos.

4. DO DIREITO

4.1. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.



A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

*Art. 30. § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

indubitável que o processo de licitação visa também garantir a contratação de empresas capazes de cumprir com as obrigações avençadas sem causar transtornos a Administração, porém não há lógica na decisão da Comissão de Licitação em inabilitar uma empresa que apresenta um atestado de capacidade técnica de obras de complexidade muito superior a descrita na presente Tomada de Preços.

4.2. DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa por serviços simples, como já dito anteriormente, perfeitamente executáveis por qualquer construtora.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica,

sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal: Av. Dom Luis, 300 - Loja 220 - Avenida Shopping & Office - CEP: 60160-230 - Meireles - Fortaleza - Ceará Fone/Fax: (85) 3077.7800 - CNPJ: 41.451.915/0001-09 CGF: 06.894.801-8 E-mail: exata@exataconstrutora.com.br - www.exataconstrutora.com.br 9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para



comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

4.3. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua.

A capacidade técnico-operacional "é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.". Já a capacidade técnico-profissional "é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.", (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se instale portas retas ou portas curvas.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente



comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, foram apresentados os atestados de capacidade de obras tão complexas quanto a objeto do certame, o que de modo geral, comprova a expertise desta licitante em obras desta complexidade.

Cabe destacar que dentre as concorrentes, a Construtora Monte Belo Eireli foi a única empresa que mostrou ser capaz de proceder com a instalação de elevadores, o que da análise desta recorrente é o único objeto realmente complexo da presente obra.

5. DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos, a empresa licitante **CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI**, vem requerer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações para que esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça;

b) Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE



(35) 3573-1529

Termos em que, pede deferimento.

Monte Belo, 23 de janeiro de 2023

**MARCOS
TADEU
RODRIGUES:041
07650669**

Assinado de forma digital
por MARCOS TADEU
RODRIGUES:0410765066
9
Dados: 2023.01.23
09:12:15 -03'00'

CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI

CNPJ nº 10.943.478/0001-09

Marcos Tadeu Rodrigues

Sócio Administrador

Monte Belo, 23 de janeiro de 2023

MARCOS
TADEU
RODRIGUES:041
07650669

Assinado de forma digital
por MARCOS TADEU
RODRIGUES:0410765066
9
Dados: 2023.01.23
09:12:15 -03'00'

CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI

CNPJ nº 10.943.478/0001-09

Marcos Tadeu Rodrigues

Sócio Administrador

Monte Belo, 23 de janeiro de 2023

MARCOS
TADEU
RODRIGUES:041
07650669

Assinado de forma digital
por MARCOS TADEU
RODRIGUES:0410765066
9
Dados: 2023.01.23
09:12:15 -03'00'

CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI

CNPJ nº 10.943.478/0001-09

Marcos Tadeu Rodrigues

Sócio Administrador

Monte Belo, 23 de janeiro de 2023

